

CELPOS

FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL

PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS (PLANO BD)

SEÇÃO I DEFINIÇÕES

1. Para efeito deste Plano de Benefícios Definidos, a seguir designado também por PLANO BD ou por PLANO, da Fundação CELPE de Seguridade Social – CELPOS, a seguir designada também por CELPOS, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas têm o significado que se segue.

1.01. Abono Anual

Prestação pecuniária de pagamento anual, correspondente a um doze avos do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social aos seus segurados, ou aos dependentes destes, em dezembro de cada ano, por mês de recebimento do benefício durante o ano correspondente.

1.02. Ampliação do Auxílio-Funeral

Benefício pecuniário de pagamento único concedido pela CELPOS em caso de falecimento do Participante ou de qualquer de seus Beneficiários, nos termos deste Regulamento.

1.03. Ampliação do Auxílio-Natalidade

Benefício pecuniário de pagamento único concedido pela CELPOS em caso de nascimento de filho do Participante, nos termos deste Regulamento.

1.04. Aposentadoria

Prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos seus segurados, de acordo com a legislação previdenciária, em caso de entrada em aposentadoria.

1.05. Assistido

O Participante do PLANO, ou seu Beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO.

1.06. Atuariamente Equivalente (valor)

Equivalência entre valores, calculada com base nos princípios financeiros e estatísticos inerentes à ciência atuarial.

1.07. Atuário

Profissional responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas de plano previdenciário, aplicando conhecimentos de matemática, estatística e finanças, necessários à estruturação e acompanhamento de planos de previdência e seguros.

1.08. Autopatrocínio

Situação em que se encontra o Participante do PLANO em caso de perda total de remuneração, seja por rescisão do contrato com o Patrocinador ou seja por afastamento sem remuneração deste decorrente de suspensão de contrato de trabalho ou licença, que opte por contribuir com a sua parte e com aquela que caberia ao Patrocinador.

1.09. Auxílio-Doença

Prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos seus segurados, de acordo com a legislação previdenciária aplicável, em caso de doença.

1.10. Auxílio-Funeral

Benefício pecuniário de pagamento único concedido pela Previdência Social até a data da entrada em vigor do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, em caso de falecimento do segurado.

1.11. Auxílio-Natalidade

Benefício pecuniário de pagamento único concedido pela Previdência Social até a data da entrada em vigor do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, em caso de nascimento de filho do segurado.

1.12. Auxílio-Reclusão

Prestação pecuniária de pagamento mensal feita pela Previdência Social aos dependentes dos seus segurados detentos ou reclusos, nos termos da legislação previdenciária vigente anteriormente à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

1.13. Avaliação Atuarial

Estudo técnico baseado em dados estatísticos relativos aos Participantes e em cenários probabilísticos, econômicos e financeiros, no qual o atuário procura mensurar, baseado em hipóteses a respeito da realidade que procura refletir nesse estudo, os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo PLANO aos seus Participantes.

1.14. Beneficiários

São os mesmos dependentes do Participante aceitos pela Previdência Social na concessão da Pensão por Morte e do Auxílio-Reclusão aos seus segurados.

1.15. Benefício Pleno

Benefício de suplementação de aposentadoria não decorrente de invalidez concedido pelo PLANO, considerando o primeiro momento em que esse benefício não sofreria qualquer redução nos termos deste Regulamento, exceto a relativa ao eventual não pagamento de jóia de natureza atuarial, devida quando do ingresso no PLANO.

1.16. Benefício Proporcional Diferido

Benefício facultado ao Participante, como um dos institutos determinados pela legislação em caso de rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito de requerer o benefício pleno, para recebimento no futuro, calculado com base no seu direito acumulado no PLANO.

1.17. Benefícios de Risco

São benefícios não programados decorrentes de eventos não previsíveis, representados neste Regulamento pela suplementação de aposentadoria por invalidez, pela suplementação de pensão por morte de Participante não Assistido, pela suplementação de pensão por morte de Participante Assistido em gozo de aposentadoria por invalidez, pelos benefícios proporcionais diferidos decorrentes desses mesmos eventos, pela suplementação de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, pela suplementação de auxílio-reclusão, pelas respectivas suplementações do abono anual e pelos auxílios pagos na forma de pecúlio.

1.18. Benefícios Programados

São benefícios programados as suplementações de aposentadoria não decorrentes de invalidez e respectivas reversões em suplementação de pensão e os benefícios proporcionais diferidos de mesma natureza, bem como as respectivas suplementações do abono anual.

1.19. Entidade Aberta de Previdência Complementar

Entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa.

1.20. Entidade Fechada de Previdência Complementar

Entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis:

- aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e
- aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores.

1.21. Fator de atualização

Nos casos não especificados, é um fator de correção igual à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.22. Fato Gerador

Evento considerado no Regulamento do PLANO como origem de benefício.

1.23. Institutos

Faculdades concedidas ao Participante, pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, em caso de seu desligamento do Patrocinador antes de fazer jus ao benefício.

1.24. Jóia

Valor estipulado, por cálculos atuariais, para os casos previstos neste Regulamento de ingresso ou reingresso como Participante, de inscrição de Beneficiário após a concessão de benefício, e outros, todos regulamentados por normas específicas.

1.25. Legislação Previdenciária

Dispositivos legais que disciplinam a concessão de benefícios previdenciários aos segurados da Previdência Social, bem como aos dependentes daqueles.

1.26. Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar

Valor igual ao dobro do maior Salário Base constante da Tabela Salarial do Patrocinador, aplicável aos empregados não detentores de cargos executivos (Tabela de Valorados).

1.27. Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar

Valor igual a 15% (quinze por cento) do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

1.28. Nota Técnica Atuarial

Documento onde o atuário registra as formulações matemáticas adotadas na avaliação atuarial dos Planos Previdenciários, as bases técnicas e os regimes financeiros utilizados, as condições gerais de concessão dos benefícios e os comentários técnicos pertinentes.

1.29. Participante

Toda pessoa física que tenha aderido ao PLANO, nos termos do respectivo Regulamento aplicável quando da inscrição, e que permanecer a ele filiado.

1.30. Participante Ativo

Todo Participante do PLANO que não esteja em gozo de benefício de renda continuada por este, nem esteja em período de diferimento do benefício proporcional diferido e nem tampouco com a sua condição de Participante suspensa.

1.31. Participante Assistido

Todo Participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO, também denominado, simplesmente, como Assistido.

1.32. Participante Autopatrocinado

Participante que tenha tido perda total de remuneração no Patrocinador, seja por rescisão do contrato ou por afastamento sem remuneração deste decorrente de suspensão de contrato de trabalho ou licença, e tenha optado pelo autopatrocínio.

1.33. Participante Fundador

Todo Participante do PLANO que tenha se filiado à CELPOS no período de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 21.01.81, e que não tenha perdido essa condição por qualquer período.

1.34. Patrocinador

A Companhia Energética de Pernambuco – CELPE que contribui, permanentemente e regularmente para a CELPOS, com a finalidade de que esta preste aos seus empregados, e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários previstos no PLANO.

1.35. Plano de Benefício Definido

Plano de previdência complementar no qual os níveis dos benefícios são estabelecidos em função das regras do Regulamento do Plano, não guardando uma relação direta com o montante das contribuições efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador.

1.36. Plano de Contribuição Definida

Plano de previdência complementar no qual os níveis dos benefícios são financeiramente equivalentes às contribuições efetuadas por cada Participante, em particular, e pelo Patrocinador em relação a ele.

1.37. Plano de Custeio

Esquema contributivo elaborado pelo Atuário, que apresenta a forma de financiamento do custo do plano previdenciário, fixando formas e níveis de contribuição a serem observados pelos Participantes, Patrocinadores e, no que for aplicável, pelos Assistidos, necessários ao equilíbrio atuarial do PLANO.

1.38. Portabilidade

Instituto previdenciário que faculta àquele que perder a condição de Participante do PLANO, após a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito a requerer benefício pleno, transferir os recursos financeiros correspondentes a seu direito acumulado no PLANO, para outro plano de benefícios previdenciários de mesma natureza operado por entidade de previdência complementar ou seguradora.

1.39. Pensão por Morte

Prestação mensal pecuniária concedida pela Previdência Social aos dependentes dos seus segurados falecidos, de acordo com a legislação previdenciária aplicável.

1.40. Período de Diferimento

Período compreendido entre a data de vigência da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data em que o Participante preencher todas as condições

previstas no Regulamento do PLANO para o início do recebimento da renda mensal correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.

1.41. Reserva Matemática

Valor presente atuarial dos compromissos líquidos do PLANO para com seus Participantes e Beneficiários, calculada em uma determinada data em função dos benefícios e contribuições.

1.42. Resgate de Contribuições

Instituto previdenciário que faculta àquele que perder a condição de Participante de um plano de previdência complementar, em caso de cessação do vínculo funcional com o Patrocinador e antes do gozo de benefício, receber parte de suas contribuições para o PLANO.

1.43. Salário de Benefício

Valor básico utilizado pela Previdência Social para cálculo de benefícios por ela concedidos.

1.44. Salário de Contribuição

Valor sobre o qual incide o percentual de contribuição do segurado para a Previdência Social.

1.45. Salário Real de Benefício

Valor básico de cálculo das suplementações de aposentadoria do PLANO.

1.46. Salário Real de Contribuição

Valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do Participante para o PLANO.

1.47. Suplementação de Abono Anual

Prestação pecuniária anual concedida pelo PLANO, na mesma época em que for pago o Abono Anual pela Previdência Social, a todos aqueles que tenham recebido renda de prestação continuada no período, nos termos deste Regulamento.

1.48. Suplementação de Aposentadoria

Prestação mensal pecuniária concedida pelo PLANO ao Participante depois que ele se aposentar pelo regime da Previdência Social, e enquanto ele se mantiver desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, nos termos deste Regulamento.

1.49. Suplementação de Auxílio-Doença resultante de Acidente de Trabalho

Prestação mensal pecuniária concedida pelo PLANO ao Participante, em caso de incapacidade temporária para trabalhar decorrente de acidente de trabalho, nos termos deste Regulamento.

1.50. Suplementação de Auxílio-Reclusão

Prestação mensal pecuniária concedida pelo PLANO aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, nos termos deste Regulamento.

1.51. Suplementação de Pensão por Morte

Prestação mensal pecuniária concedida pelo PLANO aos Beneficiários do Participante falecido, nos termos deste Regulamento.

1.52. Unidade Mínima de Benefício (de aposentadoria e pensão) do PLANO

Corresponde ao menor valor mensal que poderá assumir qualquer benefício pleno de suplementação de aposentadoria, e respectiva reversão desse benefício em pensão, concedido pelo PLANO, correspondendo a 10% (dez por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

SEÇÃO II OBJETO

2. Este Regulamento fixa as normas gerais do PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS (PLANO BD) da CELPOS e estabelece os direitos e deveres da própria CELPOS, do **Patrocinador**, dos **Participantes** e dos **Beneficiários** em relação ao referido PLANO.

2.01. Este Regulamento substitui o Regulamento nº 04 do Plano de Benefícios Previdenciários da CELPOS, com a sua última alteração aprovada em 29.02.2000 pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO III PARTICIPANTES

3. São **Participantes** deste Plano de Benefícios Definidos, também denominado PLANO BD, todas as pessoas físicas inscritas nessa condição na CELPOS, anteriormente à data da entrada em vigor deste Regulamento, na forma dos Regulamentos nºs 01, 02, 03 e 04 do seu Plano de Benefícios Previdenciários, e que permaneçam a ele filiadas.

3.01. É vedada a inscrição como **Participante** deste PLANO BD a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

4. Mantém, ainda, a condição de **Participante** deste PLANO BD os **Participantes** nas seguintes situações particulares:

a) o **Participante Assistido**;

b) o **Participante** que tiver suspenso seu contrato de trabalho ou de licença, sem remuneração do **Patrocinador**, observado o disposto no item 5 e respectivos subitens deste Regulamento;

c) o **Participante** que se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador**, desde que faça a opção por um dos institutos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 36 deste Regulamento.

5. O **Participante** que vier a se afastar do **Patrocinador**, sem remuneração deste, por motivo de suspensão do contrato de trabalho ou de licença, exceto se decorrente de recebimento de auxílio-doença pela Previdência Social, ou de detenção ou reclusão, deve optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do afastamento, por uma das condições a seguir:

a) pela condição de **Participante Autopatrocinado**, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao **Patrocinador** no Plano de Custeio; ou

b) pela suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao **Patrocinador**, com a conseqüente suspensão da condição de **Participante** no período, ressalvado o disposto no subitem 48.01.01 e observado, quanto aos benefícios, o disposto no item 13 deste Regulamento.

5.01. Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho ou da licença pelo **Patrocinador**.

5.02. A suspensão da condição de **Participante**, conforme alínea “b” do item 5, implicará a impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de **Participante**, como participar dos órgãos estatutários, direito ao voto, solicitação de empréstimo, participação no Plano de Saúde, inclusive de todo o seu grupo familiar, e outros, até que a condição seja restabelecida.

5.03. O período de tempo em que o **Participante** permanecer com esta condição suspensa não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

5.04. Na falta de manifestação expressa de opção, no prazo a que se refere o item 5 deste Regulamento, será presumida a opção pelo disposto na alínea “b” do mencionado item 5.

6. O **Participante** que estiver com o contrato de trabalho suspenso por motivo de detenção ou reclusão ficará automaticamente enquadrado na condição prevista na alínea “b” do item 5 durante o período em que estiver preso, aplicando-se a ele o disposto no subitem 5.02, exceto no que diz respeito à participação dos seus **Beneficiários** no Plano de Saúde, observado o disposto no subitem 9.05 e sem prejuízo da concessão do benefício de Suplementação de Auxílio-Reclusão a que façam jus a receber os referidos **Beneficiários**.

7. Perde a condição de **Participante** do PLANO aquele que:

a) falecer;

- b)** requerer o cancelamento de sua inscrição no PLANO, observado o disposto no subitem 7.01 deste Regulamento;
- c)** estiver em débito de 3 (três) obrigações sucessivas, ou alternadas num intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições devidas previstas neste PLANO BD, observado o disposto no subitem 7.02 deste Regulamento;
- d)** perder o vínculo empregatício com o **Patrocinador**, exceto nos casos de recebimento de benefício de renda mensal por este PLANO BD ou de opção por um dos institutos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 36 deste Regulamento.

7.01. O cancelamento da inscrição por requerimento do **Participante**, conforme alínea “b” do item 7, enseja, se antes da perda do vínculo empregatício com o **Patrocinador**, apenas a aplicação do disposto nos itens 39 e 40, e respectivos subitens, e, se posterior, as opções previstas nas alíneas “c” e “d” do item 36 deste Regulamento.

7.02. Os pagamentos em atraso devem observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese descrita na alínea “c” do item 7, o cancelamento da inscrição do **Participante** deverá ser precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção nos termos do item 5 ou do item 36 deste Regulamento, conforme for o caso, ressalvada a hipótese prevista no subitem 48.01.01 deste Regulamento.

7.03. O **Participante**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo com o **Patrocinador** ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar sua opção por um dos institutos previstos no item 36 deste Regulamento, desde que não seja elegível a receber suplementação de qualquer aposentadoria programada pelo PLANO.

SEÇÃO IV BENEFÍCIOS

8. Os benefícios concedidos por este PLANO BD da CELPOS, nos termos deste Regulamento, são:

- a)** Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b)** Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- c)** Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- d)** Suplementação de Aposentadoria Especial;
- e)** Benefício Proporcional Diferido;
- f)** Suplementação de Pensão por Morte;
- g)** Suplementação de Auxílio-Doença resultante de acidente de trabalho;
- h)** Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- i)** Suplementação de Abono Anual;
- j)** Ampliação do Auxílio-Funeral;
- k)** Ampliação do Auxílio-Natalidade.

8.01. A CELPOS não se obriga a conceder aos **Participantes** do PLANO BD, bem como aos respectivos **Beneficiários**, outros benefícios previdenciários não discriminados nesta seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.

8.02. Para fins deste Regulamento, as aposentadorias por tempo de serviço concedidas pela Previdência Social anteriormente à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as respectivas suplementações concedidas pelo PLANO, serão entendidas como aposentadoria por tempo de contribuição.

SEÇÃO V

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

9. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições dos **Participantes** e **Assistidos** para o PLANO.

9.01. Para os **Participantes** que estejam em serviço regular e efetivo no **Patrocinador**, o cálculo do Salário Real de Contribuição obedecerá aos critérios previstos nos subitens 9.01.01 e 9.01.02 a seguir:

9.01.01. para os **Participantes** cuja soma relativa às rubricas do Salário Base e Outros Proventos exceder ao Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da referida soma, observado o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar;

9.01.02. para os **Participantes** cuja soma relativa às rubricas do Salário Base e Outros Proventos não exceder ao Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, o Salário Real de Contribuição incluirá as demais parcelas da remuneração mensal, desde que sobre as mesmas incidam contribuições para a Previdência Social, somente até que o Salário Real de Contribuição atinja um valor máximo igual ao Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

9.01.03. Para o **Participante** que esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, não decorrente de acidente de trabalho, o Salário Real de Contribuição será considerado observando-se o disposto nos subitens 9.01.01 e 9.01.02 como se na atividade estivesse.

9.02. Para o **Participante Autopatrocinado** de que tratam as alíneas “a” dos itens 5 e 36, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma relativa às rubricas do Salário Base e Outros Proventos incluídos na última remuneração mensal recebida do **Patrocinador**, atualizada de acordo com o mesmo critério previsto nos subitens 45.03 e 45.04 deste Regulamento.

9.03. Para o **Participante** que venha a ter redução parcial de sua remuneração mensal, que integrava o seu Salário Real de Contribuição, após ter permanecido na função de maior remuneração durante um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses sem interrupção, será facultado, no prazo de 60 (sessenta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição na base do que vinha percebendo, com os devidos reajustes nas mesmas épocas e nos mesmos índices dos reajustes salariais coletivos concedidos pelo **Patrocinador**.

9.03.01. No caso previsto no subitem 9.03, o **Participante** recolherá à CELPOS para o PLANO, além da sua, a contribuição do **Patrocinador** sobre a diferença que se verificar na remuneração em face da redução.

9.03.02. A ausência de pronunciamento dentro do prazo estipulado no subitem 9.03 importa em opção, automática e irrevogável, por contribuir sobre a nova remuneração percebida.

9.04. Para o empregado que se encontre na condição de Diretor do **Patrocinador**, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das parcelas integrantes da sua remuneração mensal, exclusive rendimentos oriundos de participações no resultado e outras remunerações eventuais e auxílios de qualquer natureza, desde que sobre as mesmas incidam contribuições para a Previdência Social, observado o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

9.05. Para o **Assistido** em gozo de qualquer benefício de renda continuada do PLANO, ressalvada a hipótese prevista no item 42 e respectivos subitens, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da própria renda mensal que estiver recebendo da CELPOS, bem como ao valor da respectiva Suplementação de Abono Anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição para o PLANO.

9.06. No mês de pagamento pelo **Patrocinador** da parcela final relativa ao 13º salário, haverá para os **Participantes Ativos**, inclusive **Autopatrocinados**, um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas parcelas salariais integrantes ou que integrariam o 13º salário.

9.06.01. A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra destina-se, exclusivamente, ao financiamento da Suplementação de Abono Anual, não influenciando na base de cálculo dos benefícios do PLANO e nem no atendimento de tempo de carência, em meses, de contribuição ao PLANO.

9.07. O Salário Real de Contribuição, em nenhuma hipótese, poderá ser superior ao Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

9.08. O Salário Real de Contribuição para os **Participantes** de que tratam a alínea "b" do item 5 e o item 6 deste Regulamento, durante a suspensão das contribuições, será considerado igual a zero, ressalvado o disposto no subitem 9.09 a seguir.

9.09. O **Participante** de que trata a alínea “b” do item 5 contribuirá para o custeio das despesas administrativas sobre um Salário Real de Contribuição hipotético, equivalente ao estabelecido no subitem 9.02 deste Regulamento.

SEÇÃO VI SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

10. O Salário Real de Benefício é o valor correspondente à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição imediatamente anteriores à data do cálculo, no caso das Suplementações de Aposentadorias por Tempo de Contribuição, Idade e Especial, e dos últimos 12 (doze), no caso da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença resultante de acidente de trabalho, atualizados na forma prevista no subitem 10.01, excluindo-se do cálculo da média o 13º salário.

10.01. Os Salários Reais de Contribuição mencionados no item 10 serão atualizados pelos índices de reajustes coletivo de salários, inclusive antecipações, concedidos aos empregados do **Patrocinador** até o mês de concessão da suplementação.

10.02. Caso o **Participante** não tenha ainda os 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO na ocasião em que algum benefício de risco se tornar devido, no cálculo a que se refere o item 10, o Salário Real de Contribuição de competência do primeiro mês de filiação ao PLANO terá um peso adicional, para apuração do Salário Real de Benefício, igual ao número de meses faltantes para complementar o número de 12 (doze) Salários Reais de Contribuição.

SEÇÃO VII CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

11. A suplementação de aposentadoria será devida ao **Participante** que venha a se aposentar pelo regime da Previdência Social, desde que haja seu desligamento, ou afastamento em caso de invalidez, do quadro de pessoal do **Patrocinador** e enquanto durar o referido desligamento ou afastamento, conforme seja o caso.

11.01. Caso haja interrupção do desligamento, não será devido o pagamento de suplementação de aposentadoria durante todo o tempo em que perdurar tal interrupção.

11.02. Para a concessão de qualquer dos benefícios do PLANO é exigido, além do requerimento, o cumprimento de todas as condições previstas neste Regulamento para o referido benefício.

12. A suplementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício, dos valores do Menor e do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar e do valor da Unidade Mínima de Benefício (U.M.B).

12.01. Fica assegurado que o valor mensal do benefício pleno de suplementação de aposentadoria, e respectiva reversão desse benefício em pensão por morte, não será inferior à Unidade Mínima de Benefício (U.M.B), cujo valor está definido no subitem 1.52 deste Regulamento.

12.02. Fica garantido que o valor mensal inicial da suplementação de aposentadoria, com a respectiva reversão em benefício de pensão, incluindo a Suplementação de Abono Anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições pessoais vertidas pelo **Participante**, excluídas aquelas realizadas em substituição às do **Patrocinador** na forma prevista no subitem 39.03 deste Regulamento, devidamente atualizadas pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pela Caderneta de Poupança, sem juros, descontadas daquele montante as parcelas contributivas destinadas à cobertura dos riscos, bem como ao custeio administrativo realizado a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

13. O **Participante** que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos da alínea “b” do item 5 deste Regulamento, terá sua Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade ou Especial reduzida em tantos $1/n$ (um em avos) quantos forem os meses de afastamento, cancelando tal redução caso permaneça contribuindo por tempo adicional igual ao período de suspensão das contribuições, após preencher todas as carências para o benefício pleno de aposentadoria, relativamente ao tempo de contribuição para a Previdência Social e para o PLANO, além do requisito da idade, observado o disposto nos subitens a seguir.

13.01. O fator “n” referido no item 13 é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como **Participante** do PLANO até a data da suspensão com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos exigidos para a concessão da sua suplementação de aposentadoria plena.

13.02. Em caso de acidente do trabalho, invalidez ou morte do **Participante**, a suplementação correspondente será calculada com base no Salário Real de Contribuição do **Participante** observando-se o disposto no subitem 9.08 deste Regulamento.

13.03. Os valores mínimos estabelecidos para os benefícios de aposentadoria programada e para os benefícios de risco, previstos neste Regulamento, observarão reduções atuariais, decorrentes da concessão do benefício com aplicação do disposto neste artigo, ressalvados os valores calculados na forma do subitem 12.02 deste Regulamento.

SEÇÃO VIII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

14. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao **Participante** durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 14.1, desde que tenha, no mínimo, 12 (doze) meses ininterruptos de contribuição para o PLANO, contados a partir de sua última inscrição neste, salvo os casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza.

14.01. O **Participante** já aposentado por tempo de contribuição, por idade ou por especial pela Previdência Social, que esteja aguardando o cumprimento de requisitos para a concessão da respectiva suplementação pelo PLANO, ao se invalidar, segundo comprovação mediante parecer médico competente, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez independentemente da concessão do benefício da mesma natureza pela Previdência Social.

15. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.

15.01. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

SEÇÃO IX

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

16. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao **Participante** após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 11 e subitens 11.01 e 11.02, desde que ele tenha, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição para a Previdência Social e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social e 55 (cinquenta e cinco) anos de

idade, se do sexo feminino, e desde que tenha contribuído para o PLANO por, pelo menos, 120 (cento e vinte) meses, contados a partir da sua última inscrição neste, observado o disposto no item 43 deste Regulamento.

16.01. Será concedida Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao **Participante** com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que o mesmo integralize o fundo de cobertura correspondente aos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou, por opção expressa do **Participante** e comprovada situação atuarial e patrimonial do PLANO para cobrir as despesas com essa antecipação, seja reduzido o valor da suplementação, mediante aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, o qual incidirá, inclusive, sobre o valor da Unidade Mínima de Benefício (U.M.B.), definido no subitem 1.52 deste Regulamento, sendo esse fator redutor obtido com base numa taxa real de juros não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente à expectativa de rentabilidade real que os investimentos dos ativos do PLANO possam ter no período de antecipação em questão.

17. Para o **Participante** do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de Previdência Social e para o do sexo feminino com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição para esse regime de previdência, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria.

17.01. A suplementação de aposentadoria prevista no item 17 não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

18. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o **Participante** do sexo masculino com menos de 35 anos de Previdência Social, e para o **Participante** do sexo feminino com menos de 30 anos de Previdência Social, consistirá numa renda mensal igual a 70%, 76%, 82%, 88% ou 94% da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de contribuição para a Previdência Social, quando se tratar de **Participante** do sexo masculino, e aos 25, 26, 27, 28, e 29 anos de contribuição para a Previdência Social, quando se tratar de **Participante** do sexo feminino.

18.01. A suplementação de aposentadoria prevista no item 18 não poderá ser inferior a 17,5%, 19%, 20,5%, 22% ou 23,5% do Salário Real de Benefício, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de contribuição para a Previdência Social, quando se tratar de **Participante** do sexo masculino, e aos 25, 26, 27, 28 ou 29 anos de contribuição para a Previdência Social, quando se tratar de **Participante** do sexo feminino.

19. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, calculada nos termos dos itens 17 e 18 e dos subitens 17.01 e 18.01, para os **Participantes** inscritos no PLANO a partir de 10/02/1993, será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos), quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO, contados desde a última inscrição como **Participante** deste, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), ressalvado o disposto no item 50 deste Regulamento.

SEÇÃO X

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

20. A Suplementação de Aposentadoria por Idade será devida ao **Participante** após a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 11 e subitens 11.01 e 11.02, desde que ele tenha contribuído para o PLANO por, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses contados a partir de sua última inscrição neste, observado o disposto no item 43 deste Regulamento.

21. A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal igual à diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data da concessão da suplementação de aposentadoria.

21.01. A Suplementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

22. A Suplementação de Aposentadoria por Idade, calculada nos termos do item 21 e do subitem 21.01, para os **Participantes** inscritos no PLANO a partir de 10/02/1993, será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO, contados desde a última inscrição como **Participante** deste, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), ressalvado o disposto no item 50 deste Regulamento.

SEÇÃO XI

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

23. A Suplementação de Aposentadoria Especial será devida ao **Participante** após a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social e só será suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado ao disposto no item 11 e subitens 11.01 e 11.02, desde que ele tenha, pelo menos, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido na concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social seja,

respectivamente, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, e desde que tenha contribuído para o PLANO por, pelo menos, 120 (cento e vinte) meses, contados a partir de sua última inscrição neste, observado o disposto no item 43 deste Regulamento.

23.01. Não será concedida Suplementação de Aposentadoria Especial aos **Participantes Autopatrocinados**, de que trata a alínea “a” do item 36 deste Regulamento, que não tenham exercido no **Patrocinador** atividades abrangidas como de natureza especial dentro do regime da Previdência Social, cabendo a estes apenas, no que se refere aos benefícios programados, as demais hipóteses de benefícios de prestação continuada previstas no PLANO.

23.02. Será concedida Suplementação de Aposentadoria Especial ao **Participante** com idade inferior à prevista no item 23, desde que o mesmo integralize o fundo de cobertura correspondente aos encargos adicionais decorrentes da antecipação ou, por opção expressa do **Participante** e comprovada situação atuarial e patrimonial do PLANO para cobrir as despesas com essa antecipação, seja reduzido o valor da suplementação, mediante aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, o qual incidirá, inclusive, sobre o valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.) definido no subitem 1.52 deste Regulamento, sendo este fator redutor obtido com base numa taxa real de juros não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente à expectativa de rentabilidade real que os investimentos dos ativos do PLANO possam ter no período de antecipação em questão.

24. A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal igual a tantos 1/20 (um vinte avos) da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, quantos forem os anos completos de contribuição para o PLANO, contados desde a data da última inscrição como **Participante** deste, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto no item 43 e ressalvado o disposto no item 50 deste Regulamento.

24.01. A Suplementação de Aposentadoria Especial prevista no item 24 não poderá ser inferior a tantos 1/20 (um vinte avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício quantos forem os anos completos de contribuição ao PLANO, contados desde a data da sua última inscrição como **Participante** deste, observado o disposto no item 43 deste Regulamento, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), ressalvado o disposto no item 50 deste Regulamento.

SEÇÃO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

25. A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos **Beneficiários** do **Participante** que venha a falecer, desde que este tenha contribuído para o PLANO por, pelo menos, 12 (doze) meses, contados a partir de sua última inscrição neste, e

será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) como cota individual por **Beneficiário**, até o máximo de 05 (cinco), do valor da suplementação de aposentadoria que o **Participante** estava recebendo ou do que teria direito se, na ocasião do falecimento, viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social.

25.01. Aplicam-se às cotas das suplementações de pensão as mesmas regras de extinção e distribuição das cotas das pensões concedidas pela Previdência Social quando esta adotava idêntico critério de cotas previsto no item 25, não se admitindo a reversão das cotas individuais, quando da extinção do direito, para os **Beneficiários** remanescentes.

25.02. Para o **Participante** que vier a falecer por acidente de qualquer natureza, será dispensado o tempo de contribuição a que se refere o item 25.

25.03. Qualquer inclusão de novo **Beneficiário** posterior à concessão da suplementação de pensão só produzirá efeito a partir da data de sua realização, e estará sujeita à regularização de jôia de inscrição de **Beneficiário**, nos termos previstos no subitem 50.01 deste Regulamento.

SEÇÃO XIII

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

26. A Suplementação de Auxílio-Doença será concedida ao **Participante** que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, em decorrência exclusiva de acidente de trabalho e, para as suplementações concedidas a partir da entrada em vigor deste Regulamento, desde que não esteja recebendo benefício da mesma natureza diretamente do **Patrocinador**, ressalvado o disposto no subitem 26.01.

26.01. A Suplementação de Auxílio-Doença resultante de acidente de trabalho será suspensa quando for verificado que o **Participante** está capacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais determinados pela CELPOS.

27. A Suplementação de Auxílio-Doença resultante de acidente de trabalho, prevista nesta Seção, consistirá numa renda mensal calculada de tal forma que, a qualquer tempo, a eventual reversão do benefício de Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não implique alteração do valor do benefício mensal que estiver sendo pago pelo PLANO.

SEÇÃO XIV

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

28. A Suplementação de Auxílio-Reclusão será concedida aos **Beneficiários** do **Participante** que venha efetivamente a ser preso e que não receba nenhum tipo de remuneração do **Patrocinador**, desde que tenha contribuído para o PLANO, ininterruptamente, por no mínimo 12 (doze) meses, contados a partir de sua última inscrição neste, e preenchidos os requisitos exigidos pela Previdência Social para a concessão do Auxílio-Reclusão, exceto o que se refere ao limite do Salário de Contribuição.

28.01. Falecendo o **Participante** detento ou recluso, a Suplementação de Auxílio-Reclusão será convertida, automaticamente, em Suplementação de Pensão por Morte.

29. A Suplementação de Auxílio-Reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos mesmos termos da Suplementação de Pensão por Morte.

29.01. Aplicam-se às cotas das Suplementações de Auxílio-Reclusão as mesmas regras de extinção e distribuição das cotas dos auxílios-reclusão concedidos pela Previdência Social quando esta adotava o critério mencionado no subitem 25.01 deste Regulamento, não se admitindo a reversão das cotas individuais, quando da extinção do direito, para os **Beneficiários** remanescentes.

29.02. Aplica-se o disposto no subitem 25.03 a qualquer inclusão de **Beneficiário** após a concessão da Suplementação de Auxílio-Reclusão.

SEÇÃO XV SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

30. A Suplementação de Abono Anual será paga aos **Participantes** e aos **Beneficiários**, em gozo de renda mensal pelo PLANO, na mesma época em que for pago o Abono Anual pela Previdência Social.

31. A Suplementação de Abono Anual consistirá numa prestação pecuniária anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da renda devida em dezembro, por mês de benefício recebido durante o ano correspondente.

SEÇÃO XVI AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-FUNERAL

32. A Ampliação do Auxílio-Funeral será devida ao **Participante** ou ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, à pessoa que comprove ter sido o executor do funeral, quando da morte de **Participante** ou de qualquer de seus **Beneficiários**.

32.01. A habilitação será feita pela apresentação do atestado de óbito do **Participante** ou do **Beneficiário** e comprovante de custeio, sendo este último dispensado quando o benefício for pago ao **Participante** ou ao cônjuge sobrevivente.

33. A Ampliação do Auxílio-Funeral consistirá num pecúlio de pagamento único, de valor igual a 20% (vinte por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

SEÇÃO XVII

AMPLIAÇÃO DO AUXÍLIO-NATALIDADE

34. A Ampliação do Auxílio-Natalidade será devida à **Participante** ou ao **Participante**, pelo parto de sua esposa ou companheira assim reconhecida pela Previdência Social, após um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas ao PLANO, contadas a partir da data da última inscrição neste, quando do nascimento de filho, desde que o evento venha a ocorrer a partir do 6^o (sexto) mês de gestação, observado o disposto nos subitens a seguir.

34.01. Se o pai e a mãe forem **Participantes** do PLANO, a Ampliação do Auxílio-Natalidade será devida somente à mãe.

34.02. Ocorrendo o nascimento do filho após a morte do **Participante**, a ampliação do Auxílio-Natalidade será devida à viúva ou à companheira, conforme o caso.

34.03. Se a **Participante** gestante falecer durante ou após o parto, sem que tenha recebido a Ampliação do Auxílio-Natalidade, este será devido ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente e, na falta deste, aos **Beneficiários**.

34.04. Será exigida a apresentação da certidão de nascimento do filho ou a certidão de óbito do filho, se natimorto, que declare o número de meses de gestação.

35. A Ampliação do Auxílio-Natalidade consistirá num pecúlio de pagamento único de valor igual a 10% (dez por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

SEÇÃO XVIII INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS

36. O **Participante** que tiver rescindido seu vínculo funcional com o **Patrocinador** antes de entrar em gozo do benefício oferecido pelo PLANO, observada a legislação aplicável, deverá optar por um dos institutos previdenciários mencionados nas alíneas deste item, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o subitem 7.03 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida:

- a) pela condição de **Participante Autopatrocinado** na forma do item 37 deste Regulamento, observado o disposto no subitem 36.01; ou
- b) pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista no item 38 e respectivos subitens, observado o disposto nos subitens 36.02 e 36.03 a seguir; ou
- c) pelo Resgate de Contribuições, conforme itens 39 e 40 e respectivos subitens; ou
- d) pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, observado o disposto no subitem 36.04 e nos termos do item 41 e respectivos subitens deste Regulamento.

36.01. Os efeitos financeiros da opção prevista na alínea “a” do item 36 retroagem à data da perda do vínculo do **Participante** com o **Patrocinador**.

36.02. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, no mínimo, 3 (três) anos completos e ininterruptos de contribuição ao PLANO, contados a partir de sua última inscrição neste.

36.03. Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua condição de **Participante** suspensa entre a data da perda do vínculo com o **Patrocinador** e a data do início do recebimento do benefício, quando passará à condição de **Participante Assistido**, aplicando-se, durante o período do diferimento, o disposto no subitem 5.02 deste Regulamento.

36.04. A opção pela Portabilidade poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, na data do desligamento do **Patrocinador**, 3 (três) ou mais anos completos e ininterruptos de contribuição para o PLANO, desde a data da sua última inscrição neste.

36.05. O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme itens 39 e 40 e respectivos subitens, não inclui o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, não se aplicando a estes o requisito da carência de que trata o subitem 36.04 deste Regulamento.

36.06. A falta de manifestação de opção no prazo previsto no item 36 implica que será presumida a opção do **Participante** pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) com cobertura relativa aos benefícios de risco, caso ele atenda à carência exigida para requerer essa opção, ou, caso contrário, pelo Resgate de Contribuições, esta última em caráter irrevogável.

SUBSEÇÃO I

AUTOPATROCÍNIO

37. O **Participante** que tenha optado pela condição de **Autopatrocinado** do PLANO, nos termos da alínea “a” do item 36, assumirá, além das suas, todas as contribuições que caberiam ao **Patrocinador**, no Plano de Custeio, observado o disposto nos subitens a seguir.

37.01. As contribuições devidas pelo **Participante Autopatrocinado** passarão a ter como base de cálculo o Salário Real de Contribuição definido no subitem 9.02 deste Regulamento.

37.02. O **Participante Autopatrocinado** poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e optar por qualquer uma das faculdades previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 36, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.

SUBSEÇÃO II

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

38. O Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser concedido em decorrência da opção do **Participante** por este instituto, nos termos do item 36 e subitens 36.02 e 36.03, será pago de acordo com os princípios estabelecidos nos subitens a seguir.

38.01. O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) corresponde à totalidade da sua provisão (reserva) matemática de descontinuidade do PLANO, avaliada pelo Método do Crédito Unitário, calculada sem rotatividade no quadro de pessoal do **Patrocinador**, e sem projeção de crescimento real de salário, e será igual ao valor do benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez que o **Participante** faria jus a receber do PLANO caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido benefício, na forma definida no subitem 38.01.01, e será calculado

multiplicando, cumulativamente, as proporções P1, P2 e P3, conforme se segue, onde:

P1 é a proporção $t/(t+k)$, onde t é o tempo em meses de filiação ao PLANO e onde k é o já definido anteriormente;

P2 é a proporção $(1 - \alpha)$, onde α é igual a 0,00025 multiplicado por k, onde k já foi definido anteriormente, representando α a proporção da provisão (reserva) matemática relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser alocada para suportar as despesas administrativas relativas ao referido BPD; e

P3 é a proporção $(V.A.P.) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$, onde (V.A.P.) é o valor atual (valor presente) dos benefícios de prestação continuada referente ao benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão desse benefício em pensão por morte, e onde (V.A.R.) é o valor atual (valor presente) do custo dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte como participante não assistido, ou por morte em gozo de aposentadoria por invalidez, sendo que, no caso do **Participante** não optar pela cobertura relativa aos benefícios de risco, (V.A.R.) será igual a zero.

38.01.01. Os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez serão o correspondente a:

Maior Valor entre{Menor Valor entre[(X-x); (T-I)]; (660-x); (F-t); 0},

onde: X é igual a 780 para o sexo masculino e 720 para o sexo feminino;

x é a idade do participante em meses completos;

T é igual a 420 para o sexo masculino e é igual a 360 para o sexo feminino;

I o tempo de vinculação ao Regime da Previdência Social em meses completos na data de cálculo do BPD;

F é igual a 120 meses para ambos os sexos;

t é o que já foi definido no subitem 38.01.

38.02. Em caso do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ser pago na forma de Benefício de Pensão por Morte, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão por morte estabelecidas neste Regulamento.

38.03. O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será, no mínimo, igual ao valor atuarialmente equivalente a uma provisão matemática de valor igual ao Resgate de Contribuições estabelecido no PLANO.

38.04. Sobre o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) somente serão devidas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do PLANO para os **Assistidos**, a serem pagas quando do recebimento do correspondente benefício, inclusive as relativas ao custeio administrativo.

38.05. O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atualizado aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para os benefícios de prestação

continuada do PLANO, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento.

38.06. Para fins de cálculo do Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como preenchimento, de forma plena, de todas as condições exigidas para a concessão de benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez, o primeiro momento em que esse benefício não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação/contribuição ao PLANO ou de não pagamento da jóia de natureza atuarial, caso se mantivesse na condição relativa ao Autopatrocínio.

38.07. O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido:

- a) em qualquer hipótese quando o **Participante**, caso tivesse optado pela condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;
- b) somente ao **Participante** que tenha optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Riscos, quando ele, caso tivesse optado pela condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício de aposentadoria decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;
- c) somente aos **Beneficiários** do **Participante** que tenha optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Riscos, quando ele, caso tivesse optado pela condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus a legar o benefício de pensão por morte como participante não assistido.

38.08. Para fins de início de concessão do benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como fazer jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez o transcurso de um prazo de diferimento não inferior aos k meses previstos no subitem 38.01, observado o disposto no subitem 38.06, sem prejuízo da faculdade de entrada em gozo desse tipo de aposentadoria com redução por equivalência atuarial em decorrência de idade ou em decorrência de tempo de contribuição para a Previdência Social, na forma prevista neste Regulamento.

38.09. O **Participante** que tiver se enquadrado na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) não está sujeito a realizar pagamento de contribuições, ao longo do período de diferimento, exceto as destinadas a participar do custeio de eventuais insuficiências atuariais do PLANO.

38.10. O **Participante** que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) poderá, posteriormente, vir a desistir dessa opção, durante a fase do diferimento, e optar por uma das faculdades previstas nas alíneas “c” e “d” do item 36.

SUBSEÇÃO III

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

39. O **Participante** que tenha optado pelo disposto na alínea “c” do item 36 após a perda do vínculo funcional com o **Patrocinador**, antes de entrar em gozo do benefício oferecido pelo PLANO, inclusive sob a forma antecipada, terá direito ao Resgate de Contribuições (inclusive jóia) por ele efetuadas e conforme previsto nos subitens a seguir, devidamente atualizadas monetariamente pelo mesmo índice de correção utilizado para a correção das Cadernetas de Poupança, sem os juros, excluídas as parcelas de que tratam o subitem 39.04.

39.01. As contribuições efetuadas pelo **Participante** até 26/12/96, serão restituídas sem os juros componentes da rentabilidade das Cadernetas de Poupança e de acordo com os percentuais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da CELPOS vigente naquela data, nos termos da tabela constante do Anexo 1 ao presente Regulamento.

39.02. As contribuições efetuadas pelo **Participante** após 26/12/96 serão restituídas com os juros componentes da rentabilidade das Cadernetas de Poupança, e com base no percentual de 100% (cem por cento), ressalvado o disposto nos subitens 39.03 e 39.04 a seguir.

39.03. Não serão computadas para efeito de Resgate de Contribuições, em razão do caráter mutualista do PLANO, as contribuições que caberiam ao **Patrocinador**, no Plano de Custeio, efetuadas pelo **Participante**, ressalvadas as contribuições vertidas após a entrada em vigor deste Regulamento.

39.04. Do montante calculado, na forma do item 39 e subitens 39.01, 39.02 e 39.03, será descontado das contribuições efetuadas a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento o custo dos benefícios de risco, se aplicável, bem como aquelas destinadas ao custeio administrativo.

39.05. O Resgate de Contribuições previsto nesta subseção será devido, também, após a perda do vínculo empregatício do **Participante** com o **Patrocinador**, para aquele que tenha se desligado do PLANO antes do desligamento do **Patrocinador**.

40. O pagamento do Resgate de Contribuições será feito de uma só vez ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o requerimento, devidamente acrescidas da rentabilidade das Cadernetas de Poupança, inclusive juros.

40.01. Não será permitida a opção pelo Resgate de Contribuições caso o Participante esteja em gozo de benefício do PLANO.

40.02. É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidades fechada de previdência complementar.

40.03. Independente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do Resgate de Contribuições implica a cessação dos compromissos do PLANO em relação ao Participante e a seus Beneficiários, e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

40.04. É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidades aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

SUBSEÇÃO IV

PORTABILIDADE

41. A Portabilidade, definida como a transferência do direito acumulado no PLANO para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos dessa natureza, é assegurada ao **Participante** do PLANO que tenha por ela optado, nos termos previstos na alínea “d” do item 36, sendo o benefício caracterizado nos subitens a seguir.

41.01. Como o PLANO se trata de Plano de Benefício Definido instituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor a ser portado, correspondente ao direito acumulado pelo **Participante**, corresponderá exatamente ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições, aplicando-se, em consequência, o mesmo índice de atualização monetária aplicável ao referido Resgate até a efetivação da Portabilidade.

41.02. A Portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela CELPOS, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefício que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o **Participante** protocolar o seu Termo de Opção.

41.03. É atribuição do **Participante** prestar, na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

41.04. É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem por **Participantes** sob qualquer forma.

41.05. O exercício da Portabilidade no PLANO implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para o PLANO de outros planos de benefícios de caráter previdenciário.

41.06. A Portabilidade é um direito inalienável do **Participante**, e seu exercício implica a cessação dos compromissos do PLANO em relação ao **Participante** e seus **Beneficiários**, sendo vedada sua cessão, sob qualquer forma, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO XIX

RECEBIMENTO DE VALORES PELO PLANO

42. Os valores recebidos de outros planos de previdência complementar, na forma de valores portados, serão registrados em Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo **Participante** no PLANO, observado o disposto nos subitens a seguir.

42.01 Para todo e qualquer fim, a atualização do saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, ao longo da existência dessa Conta, se realizará pela rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores dessa Conta ao longo dos respectivos meses, líquida de todos os gastos necessários para a obtenção dessa rentabilidade e para a manutenção dessa Conta, inclusive despesas administrativas.

42.02. Os benefícios a serem pagos com base no saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante serão os seguintes:

- a) ao fazer jus a receber qualquer benefício de suplementação de aposentadoria pelo PLANO ou a receber a renda do Benefício Proporcional Diferido, o **Participante** receberá uma renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente na referida Conta ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar definido no subitem 1.27 do Regulamento do PLANO, o saldo será pago ao **Participante** de uma só vez;
- b) no falecimento do **Participante**, seus **Beneficiários** com direito ao benefício de Suplementação de Pensão por Morte do PLANO ou à renda do Benefício Proporcional Diferido, constantes da carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes, mediante alvará judicial, as pessoa(s) designada(s) pelo **Participante** ou, na falta dessa designação, os herdeiros legais, farão jus a receber o saldo existente nessa Conta Individual de uma só vez, a título de Pecúlio Resgate por Morte do Participante.

42.03. É facultado ao **Participante**, no ato do requerimento da renda referida na alínea “a” do subitem 42.02, receber, de uma só vez, o correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, reduzindo proporcionalmente, em decorrência desse recebimento, o valor do que irá receber na forma de renda.

42.04. No ato do pagamento de benefícios a serem efetuados com base no saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, serão descontadas contribuições de até 1,5% (um vírgula cinco décimos por cento) para custeio das despesas administrativas correspondentes.

42.05. Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado, na forma do subitem 42.01, até o início do pagamento do benefício, nos termos do subitem 42.02.

42.06. Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pela Portabilidade, o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, que será incluído no valor a ser portado pelo **Participante**, permanecerá sendo atualizado, na forma do subitem 42.01, até sua efetiva transferência para o plano de previdência complementar que irá recebê-lo.

42.07. Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Resgate de Contribuições, o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, que terá de ser portado para outro plano de previdência complementar indicado pelo **Participante**, permanecerá sendo atualizado até a efetivação da Portabilidade, aplicando-se, por analogia, o previsto nos subitens 41.02, 41.03, 41.04 e 41.06 deste Regulamento.

42.08. Os recursos recebidos de outros planos de previdência complementar, na forma de valores portados, devidamente atualizados em conformidade com o subitem 42.01, poderão ser utilizados, parciais ou totalmente, pelo **Participante**, no ato de requerimento dos benefícios do PLANO, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em benefício de aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao PLANO ou de contribuição para a Previdência Social, ou de não pagamento de jóia de natureza atuarial quando da inscrição como **Participante** do Plano.

SEÇÃO XX

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES FUNDADORES

43. Para todos os efeitos do PLANO, e somente para os **Participantes Fundadores**, o tempo de serviço prestado, de forma ininterrupta, como empregado do

Patrocinador CELPE, anteriormente à data da instituição da CELPOS, será entendido como tempo de contribuição ao PLANO.

SEÇÃO XXI PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

44. Ressalvados os casos previstos em Lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo os valores respectivos em favor do PLANO.

44.01. As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos **Beneficiários** e, na falta destes, aos herdeiros legais daquele.

44.02. As importâncias não recebidas em vida pelos **Beneficiários**, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos herdeiros legais do **Participante**.

SEÇÃO XXII CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES

45. Os valores das suplementações pagas pelo PLANO serão reajustados de acordo com o critério constante dos subitens a seguir:

45.01. Divide-se o valor de suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença obtido no mês de sua concessão pelo valor do Salário Real de Benefício do referido mês, para se obter o respectivo Fator de Vinculação entre esses valores.

45.02. A suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença será sempre igual ao produto do Fator de Vinculação pelo valor do Salário Real de Benefício reajustado nos termos dos subitens a seguir.

45.03. O Salário Real de Benefício, na inatividade, será reajustado aplicando-se, nas mesmas épocas dos reajustes salariais coletivos concedidos pelo **Patrocinador**, os mesmos índices, diferenciados ou não, aplicados pelo **Patrocinador** para o reajuste de salários de seus empregados, a um salário mensal de idêntico valor, excluindo-se desses índices os ganhos reais concedidos aos salários dos que permaneceram em atividade.

45.03.01. Consideram-se ganhos reais os reajustes salariais coletivos acumulados concedidos pelo **Patrocinador** que, desde o último reajuste coletivo anual anterior

ao mês do início do recebimento da suplementação do PLANO, ultrapassarem o indexador atuarial do PLANO, que é o INPC do IBGE.

45.04. A Suplementação de Pensão por Morte e a Suplementação de Auxílio-Reclusão serão sempre iguais ao valor que teria a suplementação de aposentadoria que serviu de base de cálculo do valor das referidas suplementações de pensão e de auxílio-reclusão, multiplicado pelos coeficientes regulamentares de cálculo da pensão e do auxílio-reclusão.

SEÇÃO XXIII CUSTEIO

46. Os benefícios deste PLANO serão custeados, dentre outras receitas, por meio de contribuições dos **Participantes**, dos **Assistidos** e do **Patrocinador**.

47. Os **Participantes** contribuirão com as taxas fixadas na tabela integrante do Anexo 2 do presente Regulamento, observado o disposto no item 58 deste Regulamento.

47.01. Os **Participantes** que preencherem todas as condições de requerer Suplementação de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição, sem redução de qualquer natureza no valor de sua suplementação de aposentadoria, passarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação que nesse sentido seja feita pela CELPE, a recolher, além da sua contribuição pessoal, todas as contribuições do **Patrocinador**.

47.02. Os **Participantes Assistidos** contribuirão com as mesmas taxas dos **Participantes Ativos**, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição mencionado no subitem 9.05 deste Regulamento e aplicando-se, por analogia, o disposto no subitem 47.03.

47.03. As contribuições dos **Participantes Ativos**, que também incidirão sobre o 13^o salário, considerarão o valor correspondente a esse 13^o salário isoladamente das demais parcelas integrantes do Salário Real de Contribuição, para efeito de definição das taxas progressivas de contribuição, conforme mencionado no item 47.

48. O **Patrocinador**, Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, contribuirá mensalmente, desde a adaptação do Plano de Custeio do PLANO ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com um montante igual ao valor total das contribuições recolhidas pelos seus empregados que sejam **Participantes Ativos**, exceto aqueles de que trata o item 5, bem como pelos **Assistidos**, observado o disposto no subitem 47.01 e nos itens 58 e 61 deste Regulamento.

48.01. As despesas administrativas, cobertas pelas contribuições do **Patrocinador**, **Participantes** e **Assistidos**, não poderão ultrapassar o limite máximo de 15% (quinze por cento) do montante total das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios previdenciários concedidos pelo PLANO, na forma da legislação aplicável.

48.01.01. O **Participante** que tiver optado pela suspensão de contribuições, nos termos da alínea “b” do item 5 deste Regulamento, deverá, porém, recolher as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas como se **Autopatrocinado** fosse.

48.02. As contribuições do **Patrocinador**, bem como as contribuições por ele descontadas dos salários dos seus empregados, referentes ao PLANO, serão recolhidas, sob sua responsabilidade, à tesouraria da CELPOS ou a estabelecimentos bancários por ela designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, podendo ser exigido, em conjunturas inflacionárias, e com parecer atuarial, a antecipação desse recolhimento do dia 5 (cinco) para o dia 1^o (primeiro).

49. A contribuição do **Participante** que esteja prestando serviço regular e efetivo ao **Patrocinador** será descontada na respectiva folha de pagamento.

49.01. A contribuição do **Assistido** será descontada diretamente na folha de benefícios da CELPOS.

50. O **Participante** inscrito no PLANO a partir de 10/02/1993 que não queira ter sua Suplementação de Aposentadoria, por Tempo de Contribuição ou Idade, proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição ao PLANO, contados desde a data da última inscrição como **Participante** deste, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), terá de pagar uma contribuição adicional, denominada jóia atuarial (de inscrição de **Participante**), determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo anterior de atividade abrangida ou reconhecida pela Previdência Social.

50.01. Após decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigor deste Regulamento, a inclusão de novos **Beneficiários** do **Participante** após a concessão da sua suplementação de aposentadoria, ou após o seu falecimento, só produzirá efeitos a partir da data de sua realização, e estará sujeita à regularização de jóia atuarial (por inscrição de novos **Beneficiários**), calculada atuarialmente.

51. O **Participante Autopatrocinado**, conforme previsto nas alíneas “a” dos itens 5 e 36, além da sua contribuição pessoal, pagará, também, todas as contribuições do **Patrocinador**, calculadas ambas sobre o valor do Salário Real de Contribuição definido no subitem 9.02 deste Regulamento.

52. A contribuição do **Participante Autopatrocinado** será recolhida pelo mesmo à tesouraria da CELPOS ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido.

53. Ficam todos os **Participantes**, em qualquer hipótese, obrigados ao recolhimento das contribuições devidas ao PLANO, nos prazos e condições previstos no item 52, nos casos em que, por qualquer motivo, deixe de ser feito o desconto em folha de salário ou de suplementação.

53.01. Em conjunturas inflacionárias, e com parecer atuarial, o prazo de até o dia 5 (cinco), referido no item 52, poderá ser reduzido para o dia 1^o (primeiro).

54. Não ocorrendo o recolhimento de contribuições de **Participantes** ou do **Patrocinador** para a CELPOS, dentro do prazo de vencimento, os mesmos sofrerão encargos correspondentes à atualização monetária medida pelo INPC do IBGE, acrescida de juros reais de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês, sem prejuízo da aplicação do disposto no Estatuto da CELPOS, nos contratos firmados entre esta Entidade de Previdência Complementar e o **Patrocinador** e na legislação vigente, prevalecendo sempre a condição mais favorável ao PLANO.

SEÇÃO XXIV REGIME FINANCEIRO

55. Com base nas contribuições recebidas e nas suas aplicações financeiras, a CELPOS constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos pelo PLANO em relação aos **Participantes** e respectivos **Beneficiários**, destinado a dar cobertura, pelo menos, às reservas atuariais exigidas pela legislação em vigor.

55.01. As provisões (reservas) atuariais serão consignadas de acordo com o plano de contas vigente, sendo calculadas por atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

SEÇÃO XXV CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

56. Atendidas todas as carências e exigências regulamentares e estatutárias, as suplementações de aposentadorias do PLANO só serão devidas aos **Participantes** a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal do **Patrocinador**, após o deferimento pela CELPOS do seu pedido de suplementação e, em conformidade

com o item 11 e respectivos subitens 11.01 e 11.02 deste Regulamento, enquanto durar o referido desligamento do quadro de pessoal do **Patrocinador**.

56.01 Os benefícios de renda mensal serão pagos pela CELPOS até o último dia útil de cada mês.

57. Para o **Participante** que esteja desligado do quadro de pessoal do **Patrocinador**, a suplementação de aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de suplementação encaminhado à CELPOS, uma vez atendidas todas as carências legais, regulamentares e estatutárias.

SEÇÃO XXVI DISPOSIÇÕES GERAIS

58. O Plano de Custeio será acompanhado permanentemente e será reavaliado, pelo menos anualmente, por atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, comprometendo-se o **Patrocinador** e os **Participantes** a adotar as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial do PLANO ou a acatar reduções nos níveis dos benefícios que ainda não forem devidos, em caso de não ser possível a adoção das novas contribuições determinadas pela reavaliação atuarial, observado o disposto no subitem 58.01.

58.01. Eventual déficit ou superávit apurado pelo PLANO será equacionado ou utilizado, observada a legislação vigente, mediante ajustes nas taxas de contribuição do **Patrocinador**, dos **Participantes** e **Assistidos**, nas mesmas proporções e de acordo com a avaliação atuarial, salvo em caso de déficit causado pela má gestão do patrimônio líquido, ou pela interferência direta do **Patrocinador** na Entidade, situação em que aquele assumirá, integralmente, o aumento da taxa de contribuição, sem redução no nível dos benefícios dos **Participantes**.

59. Toda vez que o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar se afastar de forma significativa (em percentual superior a 25%) do Teto Máximo do Salário de Benefício da Previdência Social, a Diretoria Executiva da CELPOS deverá analisar se as causas desse afastamento são de natureza conjuntural ou estrutural e proporá, se julgar necessário, ao Conselho Deliberativo e ao **Patrocinador**, a revisão do seu valor para aproximá-lo do referido Teto Máximo do Salário de Benefício da Previdência Social, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade.

59.01. Aprovada a revisão do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, no âmbito do Conselho Deliberativo e do **Patrocinador**, a matéria,

acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade, será encaminhada para homologação das autoridades competentes.

60. Os benefícios do PLANO concedidos aos **Participantes** ou **Beneficiários**, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou pelo PLANO, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por sentença judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria sobre a respectiva percepção.

61. A Companhia Energética de Pernambuco – CELPE assegurará, no âmbito do PLANO, para cada suplementação de aposentadoria especial concedida, os recursos necessários ao pagamento ao PLANO da diferença entre o valor atual (valor presente) de uma anuidade de prestações iguais à suplementação de aposentadoria especial e a provisão (reserva) matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria, por tempo de contribuição ou idade, caso aquele valor atual seja superior a esta reserva matemática, sempre que necessário ao equilíbrio do PLANO.

61.01. Fica esclarecido que a dotação dos recursos necessários, prevista no item 61, incluirá os casos em que ocorrerem conversão de tempo de serviço especial em normal, em decorrência do que dispõe a legislação da Previdência Social sobre atividades com periculosidade, penosidade e insalubridade, que dão direito a entrar antecipadamente em aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social.

62. Os Anexos 1 e 2 contendo, respectivamente, as tabelas referentes à percentagem do montante das contribuições efetuadas pelo **Participante** até 26/12/96, passível de restituição, nos termos do item 39, e as taxas de contribuição dos **Participantes** referidas no item 47, são partes integrantes do presente Regulamento.

63. Este Regulamento entrará em vigor, após a sua aprovação pelo órgão público competente, na mesma data da entrada em vigor do Plano Misto I de Benefícios da CELPOS ou na data da citada aprovação, se esta for posterior à entrada em vigência do referido Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS (PLANO BD)

ANEXO 1

TABELA DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS ATÉ 26/12/1996

Tempo de contribuição ao PLANO BD em meses completos e ininterruptos, contados desde a última admissão como participante	Percentagem do montante das contribuições efetuadas pelo participante até 26/12/1996 passível de restituição
Até 023 meses	50%
De 024 a 047 meses	55%
De 048 a 095 meses	60%
De 096 a 143 meses	70%
De 144 a 191 meses	80%
De 192 a 239 meses	90%
De 240 a 287 meses	100%

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS (PLANO BD)

ANEXO 2

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES ATIVOS

Idade na data da última inscrição no PLANO BD *	Percentual de contribuição incidente sobre parcelas do Salário Real de Contribuição			
	Parcela 1 **1	Parcela 2 **2	Parcela 3 **3	Parcela 4 **4
até 19 anos	1,81%	3,62%	8,16%	12,00%
de 20 a 24 anos	1,96%	3,77%	8,62%	13,20%
de 25 a 29 anos	2,09%	3,90%	9,07%	14,40%
de 30 a 34 anos	2,22%	4,03%	9,53%	15,60%
de 35 a 39 anos	2,35%	4,18%	9,97%	16,80%
de 40 a 44 anos	2,54%	4,36%	10,43%	18,00%
de 45 anos em diante	2,72%	4,54%	10,88%	19,20%

* Para o Participante Fundador é a idade na data da última admissão como empregado no Patrocinador.

** 1 Parcela 1: é a parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à metade do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

** 2 Parcela 2: é a parcela do Salário Real de Contribuição entre a metade do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar e o próprio Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

** 3 Parcela 3: é a parcela do Salário Real de Contribuição entre o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar e 3 vezes o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

** 4 Parcela 4: é a parcela do Salário Real de Contribuição entre 3 vezes o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar e o Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.